

Maceió, 25 de junho de 2018

OFÍCIO Nº 005/2018

ASSUNTO: Contrarrrazões – Tomada de Preços Nº 001/2018 – Processo Administrativo Nº 001/2018 - Contratação de empresa especializada em Serviços de Consultoria e Fiscalização de Obras de Engenharia para atuação na Reforma e Ampliação da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Ao Senhor

Hendrik Francisco

Presidente da CPL

Prezado Sr.

Encaminhamos através deste documento nossa peça recursal contendo 4 páginas, onde apresentamos as alegações pelas quais devemos ser mantidos classificados na fase de classificação dos preços.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocarmos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.



Davyd Henrique de Faria Vidal

Diretor Geral

DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – ME

CNPJ – 20.443.702/0001-57

Davyd Henrique de Faria Vidal

Engenheiro Civil

CREA 020820547-0



À CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
Comissão Permanente de Licitação
Ilmo. Sr. Hendrik Francisco Emil Visser
Tomada de Preços Nº 001/2018
Processo Administrativo Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Consultoria e Fiscalização de Obras de Engenharia para atuação na Reforma e Ampliação da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Através deste instrumento, a empresa **DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ: 20.443.702/0001-57**, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente, e de forma tempestiva, com fulcro no item 21 do Edital e na publicação do recurso administrativo interposto pela POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 19/06/2018, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela proponente **POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que CLASSIFICOU EM 2ª Colocada a DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI ME, no certame em epígrafe

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos a tempestividade da apresentação das contrarrazões recursais, em virtude da divulgação da interposição do recurso da POLICONSULT pela CPL em 19/06/2018, neste contexto o prazo para apresentação dos recursos desta fase do certame se expira no dia 21/06/2018 (considerando 5 dias úteis, conforme Diário Oficial).

II – DOS FATOS

Em síntese, em sua peça recursal, a impetrante invoca os Termos da Lei Nº 8.666/93, Lei Nº 8.883/94, Lei Nº 9.648/98, os Termos do Edital (Item 13) que tratam da exequibilidade dos preços propostos pelas licitantes, a Resolução CONFEA Nº 398/1995, e ainda o regime de contratação baseado na CLT.

O objetivo da recorrente é confundir a CPL quanto a exequibilidade dos preços propostos pela DHF CONSULTORIA

E ENGENHARIA EIRELI ME que foi classificada em 2º Lugar, requerendo a revisão de sua decisão.

III – DO MÉRITO

Conforme é do conhecimento da CPL responsável pelo processamento da Tomada de Preços em questão, a **DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI ME**, é uma empresa individual.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi criada em 2011 pela Lei 12.441 que, além de alterar o art. 44 do Código Civil, também lhe acrescentou o art. 980-A, que disciplina, portanto, as regras de constituição desse novo tipo societário.

No mesmo art. além da unipessoalidade relativa à constituição do tipo societário, bem como a individualidade da titularização de bens, há também a obrigatoriedade de que o capital social esteja integralizado, como requisito de sua existência.

No intuito de regular o referido dispositivo, bem como orientar a correta aplicação pelas Juntas Comerciais, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, da Presidência da República, editou o Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. O referido manual estabelece normas que devem ser observadas pelas Juntas Comerciais e respectivos usuários dos serviços prestados pelas mesmas na prática de atos no Registro de Empresas referentes a EIRELI.

Dito isso, importa registrar que subsiste, portanto, a fixação dos procedimentos e pré-requisitos indispensáveis à constituição das empresas individuais de responsabilidade limitada, que não poderão, em hipótese alguma, deixar de serem observados pelos órgãos responsáveis pela regularidade dessas empresas.

Fixadas essas premissas, impende atentar para o fato de que no título que trata do capital social, consta disposição segundo a qual “o capital da EIRELI deve ser inteiramente integralizado no momento da constituição e quando ocorrerem aumentos futuros” (p. 12). O dispositivo supramencionado implica, destarte, na imprescindibilidade da integralização do capital para a própria constituição da EIRELI. Nesse sentido oportuno mencionar importante doutrina acerca da matéria:

Ao lado da unipessoalidade permanente, a exigência de capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos devidamente integralizado no ato de constituição (originária ou superveniente) da EIRELI apresenta-se como característica essencial distintiva entre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e os demais tipos societários previstos no Código Civil e nas leis especiais. São, inclusive, estas características que justificam a inclusão da EIRELI em Título próprio (Título I-A) e em inciso destacado no corpo do artigo 44 do Código Civil (inciso VI).



No âmbito desta baila é preciso acrescentar que o Representante Legal da DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI ME é também o Responsável Técnico desta pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (CREA/AL). Não bastasse isso, tal profissional comprovou sua capacidade técnica para execução dos Serviços de Consultoria e Fiscalização de Obras de Engenharia para atuação na Reforma e Ampliação da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Ora, se o Empresário Individual é também o Profissional Técnico que irá desempenhar os trabalhos para a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho não há que se falar em piso salarial estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para remuneração deste profissional, assim como não cabe mencionar quaisquer questões a respeito de encargos sociais, uma vez que o Empresário Individual pode fazer suas retiradas da empresa no montante que desejar, desde que cumpra com os impostos e tributos federais, estaduais e municipais a que sua empresa precisa arcar.

No tocante a exequibilidade dos preços, naquilo que foi manifestado pela recorrente em relação as previsões editalícias, cabe mencionar que nas DECLARAÇÕES apresentadas pela DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA foi ratificada a responsabilidade de cumprimento de todas as obrigações a serem feitas pela contratante para a total prestação dos serviços.

Diante do exposto, afirmamos que a POLICONSULT está COMPLETAMENTE EQUIVOCADA em afirmar que a DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA apresentou preços inexequíveis ao objeto a ser contratado. Entretanto, observando os elementos apresentados pela recorrente há de se concordar que para quaisquer sociedades empresariais, que não a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, não seria possível prestar os serviços com os preços propostos pela DHF CONSULTORIA, assim como fez a 1ª Classificada (JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA EPP).

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos a reforma da decisão proferida pela douta Comissão de Licitação da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, quanto a classificação das empresas.

Por consequência, requeremos que sejamos considerados **CLASSIFICADOS** em 1º Lugar, vencendo assim o certame.

Por fim, salientamos que caso esta douta Comissão Permanente de Licitação, não acolha o presente recurso requeremos que os autos subam à autoridade superior competente para processamento do presente recurso administrativo na forma da lei.





Nestes termos pede deferimento.

Maceió (AL), 25 de junho de 2018

Davyd Henrique de Faria Vidal
Representante Legal – Engenheiro Civil
DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI ME
CNPJ 20.443.702-57

Davyd Henrique de Faria Vidal
Engenheiro Civil
CREA 020820547-0